



**ATA DA 2202ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
19 DE DEZEMBRO DE 2018.**

1 Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
4 Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio
5 Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos
6 Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva
7 Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede
8 Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em
9 razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número
10 legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de
11 Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos
12 trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, as atas
13 das sessões 0171ª e 0172ª extraordinárias, realizadas nos dias 13/12/2018 e 17/12/2018,
14 bem como a da 2201ª sessão ordinária, que foram aprovadas à unanimidade, sem
15 emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. **Processos adiados ou**
16 **retirados de pauta: PROCESSO TC-05966/18** (adiado para a sessão ordinária do dia
17 23/01/2019, por solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com o
18 interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro
19 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes
20 Cunha Lima; PROCESSOS TC-04482/15 e TC-05587/13 (adiados para a sessão
21 ordinária do dia 23/01/2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus
22 representantes legais, devidamente notificados) e TC-05797/18 (retirado de pauta, por
23 solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-
24 **04094/15 e TC-04375/16** (adiados para a sessão ordinária do dia 23/01/2019, por

1 solicitação do Relator, acatando requerimento do Advogado John Johnson Gonçalves
2 Dantas de Abrantes, com os interessados e seus representantes legais, devidamente
3 notificados) e TC-04973/17 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator:
4 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-07024/17 (adiado para a
5 sessão ordinária do dia 23/01/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu
6 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando
7 Diniz Filho; PROCESSOS TC-03267/12; TC-09402/13 e TC-04684/14 (adiados para a
8 sessão ordinária do dia 13/02/2019, por solicitação do Relator, em razão de suas férias
9 regulamentares, com os interessados e seus representantes legais, devidamente
10 notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Inicialmente,
11 Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “A Presidência se
12 congratula com o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que está comemorando mais
13 um ano de vida, na sua história. Sua Excelência passou por momentos de muita luta,
14 muito desafio e isso nos traz muito mais força para continuar, cada vez mais firme. Vossa
15 Excelência demonstrou, sobretudo, com muita fé. A confiança na medicina e repito, com
16 muita força de vontade e fé, hoje está conosco, com saúde, corado, pronto para
17 trabalhar, comemorando mais um, precioso ano de vida. Como seu amigo, fico,
18 particularmente, emocionado e lisonjeado de vê-lo nessa jornada e o Tribunal de Contas,
19 certamente, festeja, como, ainda a pouco, comemoramos no Espaço da Sustentabilidade,
20 que Sua Excelência trouxe, para o Tribunal, com a Usina Fotovoltaica. Em seguida, o
21 Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento:
22 “Senhor Presidente, também desejo dar os meus parabéns ao Conselheiro Arthur
23 Paredes Cunha Lima, guerreiro, que serve de exemplo de altivez e de força, para todos
24 nós. Venceu com muita força”. No seguimento o Conselheiro Substituto Oscar Mamede
25 Santiago Melo pediu a palavra para desejar, ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima,
26 muitos anos de vida, perseverança, muito sucesso em sua vida. Em seguida, o
27 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho passou às mãos do Presidente o Relatório de
28 Produção da 2ª Câmara desta Corte, informando que foram julgados 3573 processos,
29 durante o exercício de 2018. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Conselheiro Antônio
30 Nominando Diniz Filho fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, nós da 2ª
31 Câmara aceitamos a sugestão do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, para retornar
32 o horário de início da sessão das Câmaras para as 9:00 horas, tendo em vista que a
33 experiência não foi produtiva. Então, sugiro à Vossa Excelência que ouça os demais

1 membros, da possibilidade de retorno do horário do início das sessões das Câmaras,
2 para às 9:00 horas da manhã, a partir da primeira sessão do mês janeiro de 2019, como
3 sempre foi.” O Presidente submeteu a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz
4 Filho à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, à unanimidade. Em seguida, o
5 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para comunicar ao Tribunal que
6 a 1ª Câmara, no exercício de 2018, julgou 2.873 processos, sendo 84% desses relativos
7 a atos de administração de pessoal. Na oportunidade, Sua Excelência registrou o seu
8 agradecimento e reconhecimento, a toda equipe da 1ª Câmara, na pessoa da Dra. Márcia
9 de Fátima Alves Melo, que muito contribuiu para o bom andamento dos trabalhos. No
10 seguimento, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos comunicou ao
11 Tribunal Pleno que estava indeferindo requerimento do Advogado John Johnson
12 Gonçalves Dantas de Abrantes, de adiamento da apreciação dos **PROCESSOS TC-**
13 **04605/15, TC-04546/16, que trata da Prestação de Contas Anual do Município de**
14 **Mogeyro, relativas aos exercícios de 2014 e 2015, bem como do PROCESSO TC-**
15 **05976/18, Prestação de Contas do Município de Sossêgo, relativa ao exercício de 2017.**
16 A seguir, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para fazer o seguinte
17 pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de fazer dois registros: Em primeiro lugar,
18 comunico que remeti ao conhecimento de Vossas Excelências, via e-mail institucional, o
19 Relatório de Atividades desenvolvidas pela ECOSIL, no exercício de 2018 e, em segundo
20 lugar, informo que estão abertas, no período de 19 de dezembro a 15 de janeiro de 2019,
21 no Portal do EAD da ECOSIL, as inscrições para o Curso sobre Licitações, Contratos e
22 Convênios, a ser ministrado pelo Instrutor José Lusmá Felipe dos Santos, o
23 ACP/Professor Poty. Diga-se a respeito, que será um curso do qual se poderá tirar muito
24 proveito, em favor dos servidores e jurisdicionados do Tribunal, com duração prevista
25 para sete semanas, iniciando-se em 21 de janeiro de 2019, inteiramente gratuito e com
26 avaliações. Destaco que este curso inaugura o Ensino à Distância, promovido pelo
27 Tribunal de Contas da Paraíba, esperando que se efetive e alcance o sucesso que todos
28 desejamos, premiando o esforço e reavendo os recursos investidos nesse
29 empreendimento. Não é demais agradecer, mais uma vez, a colaboração de todos que
30 de uma forma ou de outra, envolveram-se na consecução desse objetivo (o EAD), marco
31 inicial para chegarmos aos mais distantes lugares e transmitirmos os conhecimentos
32 técnicos cobrados por todos os jurisdicionados. Em caráter particular, meu mais profundo
33 obrigado à Equipe da ECOSIL, desde os mais gabaritados instrutores, pessoal

1 administrativo, ao mais simples prestados de serviços e o faço na pessoa da sua líder, a
2 ACP Fabiana Lusia, reconhecidamente uma técnica multifacetária, que milita com
3 capacidade e desenvoltura tanto na área de auditoria, informática, como no âmbito da
4 educação profissional do Controle Externo. São esses os registros que faço nesta
5 oportunidade. Muito Obrigado.” Na fase de **Assuntos Administrativos**, o Presidente
6 submeteu à apreciação e deliberação do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a
7 **Resolução Normativa RN-TC-07/2018 – que dispõe sobre a distribuição de Processos**
8 **sob a responsabilidade dos titulares de Poderes e Órgãos Estaduais e Municipais, para**
9 **os exercícios de 2019 e 2020, e em tramitação, e dá outras providências.** Em seguida,
10 Sua Excelência o Presidente procedeu o sorteio das Divisões de Auditoria Municipal, do
11 Acompanhamento da Gestão desta Corte de Contas, que atuarão nos processos relativos
12 aos exercícios de 2019 e 2020. Na oportunidade, o Tribunal Pleno deliberou que, após a
13 posse do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na presidência desta Corte, a relatoria das
14 contas do Governo do Estado, referente ao exercício de 2018, passará para o
15 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, e as do exercício de 2019, para o Conselheiro
16 André Carlo Torres Pontes. No seguimento, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio
17 Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor
18 Presidente, como faço todos os anos, gostaria de agradecer aos meus Assessores de
19 Gabinete, que me ajudam e diria mais, que a qualidade do trabalho e a produtividade não
20 seriam possíveis sem a contribuição dessas pessoas. São os Drs. Diego Moura, Enzo de
21 Azevedo Maciel e Cesar Barbosa”. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues
22 Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Quero agradecer a todos
23 os servidores da 1ª Câmara, na pessoa da Dra. Márcia de Fátima Alves Melo, que muito
24 contribuem para o bom andamento dos trabalhos. Quero deixar o meu agradecimento e
25 reconhecimento.” Em seguida, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr.
26 Luciano Andrade Farias, fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de parabenizar,
27 publicamente, ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e agradecer a toda a equipe
28 da Procuradoria do Ministério Público de Contas pelo trabalho realizado em 2018. Foram
29 mais de um mil quinhentos pareceres escritos, até a presente data e, gostaria de destacar
30 as cinquenta e duas representações ao longo do ano, que representou um grande
31 acréscimo com relação ao ano anterior (2017), que foram dezenove, e com relação ao
32 ano de 2016, que foram, apenas, seis representações. Então o Ministério Público de
33 Contas tenta, cada vez mais, aprimorar essa função proativa, saindo do papel de
34 parecerista, que também tem sua relevância, mas a função proativa do Ministério Público

1 tem ganhado destaque e esse ano de 2018, teve uma elevação considerável com relação
2 ao número de representações. Diante disso, gostaria de agradecer a toda equipe da
3 PROGE pelo trabalho de colheita de informações para elaboração de minutas para
4 oferecimento das representações”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da
5 palavra, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Como esta é a última sessão do
6 ano, os relatórios serão divulgados na internet, através dos portais do Tribunal de Contas
7 do Estado da Paraíba. Mas me sinto honrado por poder me congratular com todos os que
8 fazem parte desta Corte, indistintamente. Me congratulo, também, com os nossos
9 colegas, nossos visitantes frequentes, gestores, advogados, contadores e com todos
10 aqueles que interagem, de forma direta ou indireta, com o Tribunal de Contas. É um
11 agradecimento que faço, pelo final de uma gestão que se encerrará no dia 25 de janeiro
12 de 2019, com a posse do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na Presidência desta Casa.
13 Foi um trabalho árduo de dois anos e, praticamente, colhemos muitos frutos, pois
14 somente neste ano foram 7.400 processos julgados. De Prestações de Contas de
15 Prefeituras já alcançamos – fora os processos que poderemos julgar no dia de hoje – a
16 marca de 312 Prestações de Contas julgadas neste exercício de 2018. É um número
17 significativo, pois desse total foram julgadas 128 prestações de contas do exercício de
18 2017, que só foi possível graças ao empenho de todos, no Acompanhamento da Gestão.
19 O Tribunal de Contas, além dessa ritualística interna de julgar processos, galgou muitos
20 avanços na área de comunicação com o cidadão, através de *WhatsApps*, de notícias, de
21 mensagens, de abertura de informações, etc. Estas conquistas são fruto do trabalho de
22 todos, porque mais importante de tudo é a instituição e não as pessoas que por elas
23 passam. A instituição deve ser firme, deve ser segura e com a segurança necessária de
24 caminhar forte. Com essa manifestação, desejo a todos um Ano Novo de muita
25 prosperidade e que, no Natal, cada família, cada casa, se reabasteça com a esperança e
26 com os ensinamentos que o principal aniversariante desse mês trouxe para todos nós.
27 Feliz Natal e um Ano Novo muito próspero para todos! Muito obrigado”. No seguimento, o
28 Advogado José Mavíael Elder Fernandes de Sousa (OAB-PB 14422), representante legal
29 do Município de Livramento pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento:
30 “Senhor Presidente, gostaria que ficasse registrado em ata as homenagens, tanto deste
31 causídico quanto da Prefeita do Município de Livramento, Sra. Carmelita Estevão Ventura
32 Sousa, ao ex-Contador Djair Jacinto de Moraes, falecido a cerca de um ano, que era
33 responsável pela contabilidade, tanto da Prefeitura Municipal de Livramento como de
34 outras prefeituras da Paraíba. O Sr. Djair Jacinto de Moraes exerceu a contabilidade em

1 nosso Estado por quase meio século e foi meu contemporâneo na Faculdade de Direito”.

2 Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o

3 **PROCESSO TC-05807/17 – Prestação de Contas Anual das gestoras da Secretaria de**

4 **Estado do Desenvolvimento Humano, do Fundo Estadual de Assistência Social –**

5 **FEAS e Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDESC, Sras. Maria**

6 **Aparecida Ramos de Menezes** (período de 01/01 a 30/04 e de 08/10 a 31/12) e **Kelly**

7 **Samara do Nascimento Silva** (período de 31/05 a 07/10), relativa ao exercício de **2016.**

8 **Relator; Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro**

9 **Fernando Rodrigues Catão.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da

10 votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1-

11 Julgue regulares as contas prestadas pelas gestoras da Secretaria de Estado do

12 Desenvolvimento Humano, do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e Fundo

13 Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDESC, Sras. Maria Aparecida Ramos de

14 Menezes (período de 01/01 a 30/04 e de 08/10 a 31/12) e Kelly Samara do Nascimento

15 Silva (período de 31/05 a 07/10), relativa ao exercício de 2016, com as recomendações

16 constantes da proposta do Relator; 2- Conheça da denúncia constante dos autos do

17 Processo TC-14487/16 e julgue-a procedente. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou

18 com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. Os

19 Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa reservaram seus

20 votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho havia se

21 retirado da sessão, no momento da votação. Em seguida, Sua Excelência o Presidente

22 concedeu a palavra ao **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** que, na oportunidade,

23 fez o seguinte pronunciamento: “Conforme já anunciado pelo nobre Presidente, versam

24 os presentes autos sobre a prestação de contas anual da Secretaria de Estado do

25 Desenvolvimento Humano, exercício de 2016, tendo como gestora a Sra. Maria

26 Aparecida Ramos de Menezes, ao qual pedi vistas, visando me debruçar mais

27 atentamente sobre convênios firmados pela referida Secretaria no exercício em

28 apreciação. Para este fim, entendendo ser necessária uma pesquisa mais abrangente,

29 dediquei meu olhar sobre dados referentes aos exercícios de 2016 a 2018 e, para tanto,

30 fiz consultas de moto próprio e nas minhas próprias estações de trabalho junto ao Portal

31 da Transparência do Estado e ao sistema de informações – SISCONVENIOS –

32 gerenciado pela Controladoria Geral do Estado, sendo o primeiro de livre acesso via

33 internet e o segundo com acesso restrito franqueado a Auditoria do Tribunal. Pois bem.

1 Destas consultas surgiram dados relevantes que não posso deixar de trazer a este
2 Colendo Tribunal Pleno por entender que o assunto se reveste de gravidade tal que
3 demonstra e reclama, no meu sentir, providências urgentes no tocante à convênios
4 celebrados entre os jurisdicionados sob nossa fiscalização. De acordo com os dados
5 levantados, destaco que na Secretaria em análise, no período pesquisado de 2016 a
6 2018, constatou-se, em consulta feita ao Portal da Transparência do Governo do Estado,
7 um total 317 convênios, atingindo o montante de R\$ 50.885.422,59. A pesquisa seguinte,
8 junto ao SISCOVENIOS, revelou o registro de 17.821 convênios referentes a 89 órgãos
9 diferentes, dos quais 984 foram pactuados pela Secretaria de Desenvolvimento Humano,
10 consulta esta, abrangendo todo o depósito ali registrado. No exíguo tempo que dispunha
11 não foi possível chegar a uma conclusão segura sobre o valor global conveniado pelo
12 Governo do Estado. No entanto, para que se tenha noção da gravidade situação, a
13 pesquisa efetuada com o argumento “CONCEDENTES COM CREDORES
14 INADIMPLENTES”, revelou que existem nesta condição um total de 1.616 convênios,
15 perfazendo um montante de R\$ 225.528.070,07. Na pesquisa, constatei que 96
16 convênios firmados pela Secretaria encontram-se com credores inadimplentes, no valor
17 de R\$ 7.249.157,18. Destaco também, por simples homenagem à informação, que na
18 Secretaria de Educação foram firmados 6.455 acordos, que no meu entender precisam
19 ser de uma forma ou de outra vistos e apreciados pela Corte de Contas. Despertou ainda
20 a minha atenção, em apressada análise que fiz nas informações obtidas, alguns
21 convênios firmados pela Secretaria em questão, como por exemplo a Associação Amigos
22 da Natação do Mar, que recebeu R\$ 1.130.000,00 em 3 anos consecutivos; o Centro de
23 Educação Popular, que recebeu R\$ 725.000,00; a ONG Centro da Mulher 08 de Março,
24 recebeu R\$ 7.442.400,00; ou até mesmo a Ação Social Arquidiocesana de João Pessoa
25 que foi contemplada com o importe de R\$ 4.510.000,00. E não apenas isto! Ao fazer o
26 batimento de informações obtidas no Portal da Transparência do Estado e aqueles
27 informados pelo SISCONVENIOS, foi dado constatar que na primeira abordagem já se
28 verifica que a tal Associação Amigos da Natação do Mar, embora conste no dados a
29 Secretaria – Portal da Transparência, não está registrado no sistema da Controladoria
30 Geral do Estado. Ante este fato, nem me preocupei mais em prosseguir com a
31 verificação, por entender suficiente para me indicar que existem caminhos de
32 fiscalização/controle que não podemos mais ignorar. Trago estas informações à baila por
33 julgar que o tema merece uma atenção desta Corte. Não se coaduna aos esforços
34 empreendidos por todos nós, e com especial destaque, pelo palpáveis avanços de

1 inovação com o amplo uso de tecnologia da informação, com a incorporação de
2 softwares e hardwares e que uma despesa tão significativa e importante para a
3 sociedade seja feita ao largo de qualquer fiscalização e ao bel prazer do gestor de
4 plantão. Não faço e nem devo fazer qualquer juízo de valor. Não posso, com tão curto
5 espaço de tempo de pesquisa, definir a importância que deve haver em apoiar uma
6 Associação de Nadadores do Mar de João Pessoa ou mesmo as ações com a
7 Arquidiocese. O que trago à mesa, repiso, é a necessidade clara que se apresenta no
8 sentido de uma atuação desta Corte de Contas. Com os aspectos por mim realçados
9 neste pedido de vistas, não há caminho que não seja votar de acordo com o Relator.
10 Porém clamo a este pleno no sentido de a determinar à auditoria que se debruce sobre
11 as evidências que venho comumente trazendo ao conhecimento de V.Exas. e, que
12 apresente de forma objetiva, uma metodologia e cronograma para enfrentarmos mais
13 este desafio imposto. Ficar silente, não creio que seja o melhor. Agradeço a atenção de
14 todos e no aguardo de providências, peço registro, em inteiro teor, na ata desta sessão.
15 Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos
16 Antônio da Costa votaram acompanhando a proposta do Relator, que foi aprovada, à
17 unanimidade. **PROCESSO TC-06018/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do**
18 **Município de SOLÂNEA, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, relativa ao exercício de**
19 **2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao**
20 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte
21 resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de
22 Contas: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no
23 art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei
24 Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de
25 governo do mandatário da Urbe de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF
26 n.º 917.163.494-00, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça
27 técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento
28 político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada
29 autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de
30 maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de
31 junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da
32 Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem
33 como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

1 (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas
2 de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira
3 Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, concernentes ao exercício financeiro de 2017; 3-
4 Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do
5 Estado da Paraíba – LOTCE, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Kayser
6 Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, no valor de R\$ 6.000,00, correspondente
7 a 121,43 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4- Assine o
8 prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 121,43 UFRs/PB,
9 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art.
10 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida
11 demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido,
12 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)
13 dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob
14 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como
15 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.
16 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Firme o lapso temporal de 60
17 (sessenta) dias ao Alcaide do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto
18 Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, para que o mesmo promova a abertura de
19 procedimentos administrativos, assegurando aos interessados o contraditório e ampla
20 defesa, visando apurar as possíveis acumulações de cargos, empregos e funções
21 públicas, conforme apontado nos itens “11.2.2” e “17.3.1” do relatório técnico, fls.
22 1.279/1.473, sob pena de responsabilidade; 6- Determine o traslado de cópia desta
23 decisão para os autos do Processo TC n.º 00285/18, que trata do Acompanhamento da
24 Gestão da Urbe de Solânea/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar sua
25 análise e verificar o efetivo cumprimento do item “5” anterior; 7- Envie recomendações no
26 sentido de que o Prefeito da Comuna de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha,
27 CPF n.º 917.163.494-00, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade
28 técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
29 regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC –
30 00016/17; 8- Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art.
31 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita
32 Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos
33 encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de
34 Solânea/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao

1 ano de 2017; 9- Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com
2 apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes
3 autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.
4 O Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. O Conselheiro Antônio
5 Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
6 pediu vistas do processo. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em
7 exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão.
8 Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Fernando**
9 **Rodrigues Catão** que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir
10 vistas do processo, votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas
11 de governo do Prefeito do Município de Solânea, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha,
12 relativa ao exercício de 2017; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de
13 gestão, acompanhando a proposta do Relator, nos demais itens, exceto o
14 encaminhamento ao Ministério Público Comum. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz
15 Filho pediu a palavra para reformular seu voto, passando a acompanhar o entendimento
16 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima
17 e Marcos Antônio da Costa, também, acompanharam o voto do Conselheiro Fernando
18 Rodrigues Catão. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, que estava
19 participando do quorum, na sessão passada, se absteve de votar, tendo em vista a
20 recomposição do quorum, na presente sessão. Vencida a proposta do Relator, à
21 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana,
22 ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
23 **PROCESSO TC-18517/17 – Análise dos efeitos do Recurso de Reconsideração**
24 **interposto conjuntamente pela Prefeita do Município de MAMANGUAPE, Sra. Maria**
25 **Eunice do Nascimento Pessoa e pelo escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO**
26 **ADVOGADOS ASSOCIADOS,** em face da decisão desta Corte de Contas,
27 **consubstanciada no Acórdão AC1-TC-02842/17, de 14 de dezembro de 2017, publicado**
28 **no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, de 22 de dezembro do mesmo ano. PROCESSO**
29 **AVOCADO da 1ª Câmara, conforme Acórdão AC1-TC-01086/18, datado de 17 de maio**
30 **de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao**
31 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo
32 da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1-
33 Tome conhecimento do referido remédio jurídico no seu efeito meramente devolutivo,

1 remanescendo, portanto, firmes e válidas a Medida Cautelar DS1 – TC – 0097/2017 e o
2 Acórdão AC1 – TC – 2842/2017; 2) Encaminhe o caderno processual à Divisão de
3 Acompanhamento da Gestão Municipal VII – DIAGM VII, com vistas ao exame da
4 reconsideração, fls. 62/410, e das peças encartadas aos autos, fls. 439/597 e 600/601. O
5 Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fernando
6 Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa reservaram
7 seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu
8 a palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que, após tecer comentários acerca dos
9 motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou acompanhando a proposta do
10 Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão,
11 Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, também votaram de acordo com
12 a proposta do Relator, que foi aprovada, à unanimidade. **PROCESSO TC-06532/18 –**
13 **Análise dos efeitos do Recurso de Reconsideração** interposto conjuntamente pelo
14 **Prefeito do Município de JACARAÚ, Sr. Elias Costa Paulino Lucas**, em face da decisão
15 **desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão AC1-TC-0785/18, de 12 de abril de**
16 **2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, de 18 de abril do corrente ano.**
17 **PROCESSO AVOCADO da 1ª Câmara, conforme Acórdão AC1-TC-02119/18, datado de**
18 **04 de outubro de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo,**
19 **com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade, o Presidente fez o
20 seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal
21 Pleno: 1- Tome conhecimento do referido remédio jurídico no seu efeito meramente
22 devolutivo, remanescendo, portanto, firmes e válidas a Decisão Singular DS1 – TC –
23 00019/18 e o Acórdão AC1 – TC – 00785/18; 2- Encaminhe o caderno processual à
24 Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IX – DIAGM IX, com vistas ao exame
25 da reconsideração, fls. 129/241, e das demais peças encartadas aos autos, fls. 69/121 e
26 265/673. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros
27 Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa
28 reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu
29 vistas do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha
30 Lima e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. Em
31 seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves
32 Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vistas do
33 processo, votou acompanhando a proposta do Relator. Os Conselheiros Antônio

1 Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos
2 Antônio da Costa votaram com o Relator. Aprovada a proposta do Relator, à
3 unanimidade. **PROCESSO TC-05469/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do**
4 **Município de ALHANDRA, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, relativa ao exercício de**
5 **2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos** que, na
6 oportunidade, atuou na qualidade de Conselheiro em exercício, em razão da declaração
7 de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. A seguir, o Presidente
8 fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida
9 pela: 1- Emissão de parecer pela reprovação das presentes contas, em razão da
10 aplicação de 24,06% da receita de impostos e transferências na manutenção e
11 desenvolvimento do ensino, não cumprindo o limite mínimo de 25% preconizado no art.
12 212 da Constituição Federal, bem assim em virtude da contratação de pessoal por tempo
13 determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público,
14 burlando a exigência de realização de concurso público; 2- Irregularidade das contas de
15 gestão do ex-Prefeito do Município de Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, na
16 qualidade de Ordenador de Despesas; 3- Aplicação de multa ao gestor, no valor de R\$
17 5.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, em razão das irregularidades anotadas
18 pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
19 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
20 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Comunicação à Receita
21 Federal do Brasil sobre a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de
22 obrigações previdenciárias patronais; 5- Representação ao Ministério Público Comum,
23 para as providências que entender cabíveis; 6- Recomendação ao atual gestor no sentido
24 de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações
25 dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, manter o
26 correto registro contábil; apresentar as licitações a esta Corte de Contas quando
27 solicitadas, assim como as exigidas por resolução normativa; atender ao princípio do
28 concurso público; recolher as verbas previdenciárias. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana
29 quando do pedido de vistas, prestou algumas informações acerca dos gastos com
30 educação. Na oportunidade, diante das informações prestadas pelo Conselheiro Arnóbio
31 Alves Viana, o Relator solicitou o adiamento da complementação da apreciação das
32 presentes contas, para a presente sessão, a fim de prestar esclarecimentos das inclusões
33 na receita e exclusões na despesa. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur

1 Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro
2 Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido e o Conselheiro Marcos Antônio da
3 Costa se encontrava em gozo de férias. Em seguida, Sua Excelência o Presidente
4 concedeu a palavra ao Relator, que prestou informações ao Tribunal Pleno acerca da
5 matéria, ratificando o seu voto anteriormente proferido. No seguimento, o Presidente
6 passou a palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que votou: 1- pela emissão de
7 parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de
8 Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, relativa ao exercício de 2016, com
9 recomendações; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Sr.
10 Marcelo Rodrigues da Costa, na qualidade de ordenador de despesas, durante o
11 exercício de 2016; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Marcelo Rodrigues da
12 Costa, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe
13 o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor
14 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
15 executiva; 4- pela representação à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos
16 relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis, excluindo a
17 representação ao Ministério Público Comum. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão
18 e Arthur Paredes Cunha Lima votaram acompanhando o entendimento do Conselheiro
19 Arnóbio Alves Viana. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Marcos Antônio
20 da Costa se declaram impedidos. Vencido, por maioria, o voto do Relator, ficando a
21 formalização da decisão a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-**
22 **04704/15 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Iranildo Firmino Normando,
23 **ex-Presidente da Câmara Municipal de AROEIRAS, contra decisão consubstanciada no**
24 **Acórdão APL-TC-00159/17, emitido quando do julgamento das contas do exercício de**
25 **2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade, o Presidente
26 comunicou que na sessão do dia 13/12/2018, após a sustentação oral de defesa e o
27 pronunciamento do Ministério Público de Contas, o Relator solicitou que seu voto fosse
28 proferido na presente sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente
29 notificados. Em seguida, Sua Excelência, o Presidente concedeu a palavra ao Relator,
30 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que votou pelo conhecimento do Recurso de
31 Reconsideração interposto -- dado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade --
32 e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.
33 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04485/15 – Recurso de**

1 **Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **NATUBA, Sr. José Lins da**
2 **Silva Filho**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00120/17 e no**
3 **Acórdão APL-TC-00669/17**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de
4 **2014**. Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral de
5 defesa: Sr. Flávio Augusto Cardoso Cunha (representante do ex-Prefeito) e o Sr. José
6 Lins da Silva Filho (ex-Prefeito). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
7 dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte preliminarmente
8 decida, tomar conhecimento do presente recurso de reconsideração, visto que foram
9 cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial
10 para excluir da imputação constante do item II do Acórdão APL TC 00669/2017, a
11 importância de R\$ 197.580,73, referente à despesa não comprovada, mantendo-se todos
12 os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
13 pediu vistas do processo, agendando o retorno, para julgamento, na sessão ordinária do
14 dia 13/02/2019, em razão das férias do Relator, com o interessado e seu representante
15 legal, devidamente notificados. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando
16 Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa reservaram
17 seus votos para a sessão agendada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
18 **PROCESSO TC-06220/18 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do
19 **Município de POÇO DANTAS, Sr. José Gurgel Sobrinho**, contra decisões
20 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00148/18 e no Acórdão APL-TC-00534/18**,
21 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2017**. Relator: **Conselheiro**
22 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos
23 Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** Manteve o parecer ministerial
24 constantes dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte
25 decida: 1- Conhecer do Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foi apresentado
26 por parte legítima e tempestivamente; 2- Dar-lhe provimento parcial para considerar
27 sanada em parte a falha que trata do não recolhimento das contribuições previdenciárias
28 patronais, por ter sido comprovado o repasse das obrigações patronais referentes ao
29 RGPS (R\$ 137.958,57), bem como, retificar o valor devido ao RPPS que antes era de R\$
30 1.115.117,41 e baixou para R\$ 960.102,14, restando mantidos os demais termos das
31 decisões guerreadas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**
32 **04362/16 – Verificação de Cumprimento da Decisão** consubstanciada no **Acórdão**
33 **AC1-TC-01149/17**, por parte da gestora da **Autarquia de Proteção e Defesa do**

1 **Consumidor – PROCON-PB, Sra. Késsia Liliana Dantas Bezerra, emitida quando do**
2 **juízo das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues**
3 **Catão. MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão e
4 arquivamento dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida declarar
5 cumprida a determinação constante no Acórdão AC1-TC-01149/17 e determinar o
6 arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**
7 **04006/16 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de LIVRAMENTO, Sra.**
8 **Carmelita Estevão Ventura Sousa, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro**
9 **Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em plenário, da
10 Prefeita do Município de Livramento, Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa. Sustentação
11 oral de defesa: Advogado José Mavial Elder Fernandes de Sousa (OAB-PB 14422), que,
12 na oportunidade, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria que
13 ficasse registrado em ata as homenagens, tanto deste causídico quanto da Prefeita, ao
14 ex-Contador Djair Jacinto de Moraes, falecido a cerca de um ano, que era responsável
15 pela contabilidade, tanto da Prefeitura Municipal de Livramento como de outras
16 prefeituras da Paraíba. O Sr. Djair Jacinto de Moraes exerceu a contabilidade em nosso
17 Estado por quase meio século e foi meu contemporâneo na Faculdade de Direito”.

18 **MPCONTAS:** Manteve o parecer ministerial constantes dos autos. **RELATOR:** Votou no
19 sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de
20 governo da Prefeita do Município de Livramento, Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa,
21 relativa ao exercício de 2015, com as recomendações constante da decisão; 2- Julgar
22 regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa,
23 relativa ao exercício de 2015, na qualidade de ordenadora de despesas; 3- Declarar que
24 a Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, durante o exercício de 2015, atendeu
25 parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; 4- Aplicar multa
26 pessoal à Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, no valor de R\$ 3.000,00, com
27 fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
28 para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
29 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto
30 do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
31 Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-05532/18 – Prestação de Contas Anual da**
32 **Prefeita do Município de LIVRAMENTO, Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa,**
33 **relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade,

1 o Presidente registrou a presença, no plenário, da Prefeita do Município de Livramento,
2 Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa. Sustentação oral de defesa: Advogado José
3 Mavíael Elder Fernandes de Sousa (OAB-PB 14422). **MPCONTAS:** Manteve o parecer
4 ministerial constantes dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida:
5 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município
6 de Livramento, Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, relativa ao exercício de 2017, com
7 as recomendações constante da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de
8 gestão da Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, relativa ao exercício de 2017, na
9 qualidade de ordenadora de despesas; 3- Declarar que a Sra. Carmelita Estevão Ventura
10 Sousa, durante o exercício de 2017, atendeu parcialmente aos ditames da Lei de
11 Responsabilidade Fiscal – LRF; 4- Aplicar multa pessoal à Sra. Carmelita Estevão
12 Ventura Sousa, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB,
13 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário
14 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
15 pena de cobrança executiva; 5- Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos
16 relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências que entender
17 cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento
18 do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-05508/17 – Prestação**
19 **de Contas Anual do Prefeito do Município de BAIA DA TRAIÇÃO, Sr. Manuel Messias**
20 **Rodrigues, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues
21 **Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (OAB-
22 PB 10478). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constantes dos autos.
23 **RELATOR:** Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal: 1- Emita e encaminhe à
24 Câmara Municipal de Baia da Traição, parecer favorável à aprovação das contas de
25 governo do Sr. Manuel Messias Rodrigues, relativas ao exercício de 2016, com a ressalva
26 do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgue
27 regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município
28 de Baia da Traição, Sr. Manuel Messias Rodrigues, na condição de ordenador de
29 despesas, em razão das pechas apontadas no decorrer da instrução processual; 3-
30 Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2014, atendeu parcialmente às exigências
31 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Manuel
32 Messias Rodrigues, no valor de R\$ 3.241,42, equivalentes a 65,86 UFR-PB e
33 correspondente a 30% do teto previsto na portaria em vigor, por transgressão às normas

1 constitucionais (concurso público e previdenciária), legais (Lei 8.212/91, Lei 8.429/92 e
2 LRF) e normativa (Resolução RN TC 03/2010)), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
3 dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao
4 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
5 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado o valor da multa aplicada; 5-
6 Informe à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de
7 instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências,
8 inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em
9 face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, sem prejuízo de
10 recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames do
11 arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91
12 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92; 6- Recomende à administração atual adoção de
13 providências no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude
14 com as ora debatidas, venham macular as contas, de modo a dar inteiro cumprimento
15 aos ditames constitucionais legais e normativos sob pena de reflexos negativos nas
16 prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO**
17 **TC-05801/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de CAPIM, Sr.**
18 **Edvaldo Carlos Freire Junior, bem assim, das ex-gestoras do Fundo Municipal de**
19 **Saúde, Sra. Ednaide Carolina da Silva Gurgel Dantas e do Fundo Municipal de**
20 **Assistência Social, Sra. Eunice Carla dos Santos Guedes, relativas ao exercício**
21 **financeiro de 2016.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de
22 defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610), que na oportunidade, registrou a
23 presença, no plenário, da sua filha e estudante do Curso de Direito do Centro
24 Universitário de João Pessoa - UNIPÊ, Maria Eduarda Lucena de Melo Maia.
25 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constantes dos autos. **RELATOR:** Votou no
26 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal
27 de Capim parecer favorável à aprovação das contas de governo, relativas ao exercício de
28 2016, de responsabilidade do Sr. Edvaldo Carlos Freire Júnior, encaminhando-o à
29 consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; 2- Julgar regulares
30 com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Capim,
31 Sr. Edvaldo Carlos Freire Júnior, relativas ao exercício de 2016, na condição de
32 ordenador de despesas; 3- Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2016, atendeu
33 parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal

1 ao Sr. Edvaldo Carlos Freire Júnior, no valor de R\$ 4.928,35 correspondentes a 50% do
2 teto previsto na Portaria 021, de 15/01/2015 e correspondente a 99,74 UFR, nos termos
3 do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão às normas legais (LRF; Lei de
4 Licitações, Lei 4320/64; Lei 8.212/91 e Lei 8.429/92); 5- Assinar ao gestor
5 supramencionado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da
6 presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de
7 multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
8 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de
9 omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição; 6-
10 Informar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de
11 instrução nas prestações de contas do Prefeito, do FMS e do FMAS para as providências
12 que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão
13 as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao
14 estabelecido na Lei 8.212/91, sem prejuízo de recomendação à atual administração no
15 sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c
16 arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92; 7-
17 Recomendar à atual gestão do Município no sentido de guardar estrita observância aos
18 termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive ao
19 que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, em
20 especial aos ditames da LRF, da Lei de Licitações e da Lei Previdenciária, da Lei
21 4.320/64; de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas; 8- Julgar regulares
22 com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Ednaide Carolina
23 da Silva Gurgel Dantas, relativas ao exercício de 2016, em razão do descumprimento de
24 ditames legais (Lei de Licitações e lei previdenciária); 9- Julgar regulares com ressalvas
25 as contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Eunice Carla dos
26 Santos Guedes, relativas ao exercício de 2016, em razão do descumprimento de ditames
27 legais (Lei de Licitações e Lei Previdenciária); 10- Aplicar multa individual a então gestora
28 do FMS, Sra. Ednaide Carolina da Silva Gurgel Dantas, com apoio no artigo 56, II da
29 LOTCE-PB, no valor de R\$ 2.464,17, correspondentes a 25% do teto previsto na Portaria
30 021, de 15/01/2015 e correspondente a 49,87 UFR-PB, em face da transgressão à
31 legislação previdenciária e Lei de Licitações, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias,
32 a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da
33 quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
34 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição

1 do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no
2 art. 71, § 4º da Constituição; 11- Aplicar multa individual à então gestora do Fundo
3 Municipal de Assistência Social, Sra. Eunice Carla dos Santos Guedes, com apoio no
4 artigo 56, II da LOTCE-PB, no valor de no valor de R\$ 2.464,17, correspondentes a 25%
5 do teto previsto na 021, de 15/01/2015 e correspondente a 49,87, em face da
6 transgressão à legislação previdenciária e à Constituição Federal, assinando-lhe o prazo
7 de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o
8 recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à
9 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.
10 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal
11 como previsto no art. 71, § 4º da Constituição; 12- Recomendar às atuais gestões dos
12 Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social no sentido de guardarem estrita
13 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais
14 pertinentes, inclusive ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e
15 Pareceres Normativos, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas.
16 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-06266/18 – Prestação de**
17 **Contas Anual da Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM, Sra. Rosalba**
18 **Gomes da Nóbrega, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando**
19 **Rodrigues Catão.** Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, da
20 Sra. Rosalba Gomes da Nóbrega, Prefeita do Município de São José do Bonfim.
21 Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201).
22 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constantes dos autos. **RELATOR:** No sentido
23 de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de São José do Bonfim,
24 parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. Rosalba Gomes
25 Nóbrega, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da
26 Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame
27 dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou
28 provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo
29 fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de
30 gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de São José do Bonfim, Sra. Rosalba
31 Gomes Nóbrega, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de
32 2017; 3- Declare que a mesma gestora, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às
33 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomende à gestora municipal a

1 adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando
2 sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei
3 de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e demais recomendações
4 do Órgão Ministerial, no sentido de realização de concurso público para o
5 restabelecimento da legalidade quanto à execução dos serviços públicos e
6 implementação de um controle eficiente dos sistemas administrativos; 5- Comunique à
7 Secretaria de Estado da Educação, à Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos
8 Recursos Hídricos do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, e do Projeto Cooperar
9 do Estado da Paraíba, acerca da inadimplência de prestações de contas de convênios,
10 conforme apurações da Auditoria. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.

11 **PROCESSO TC-06113/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**
12 **TAPEROÁ, Sr. Jurandi Gouveia Farias, relativa ao exercício de 2017. Relator:**
13 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Na oportunidade, o Presidente registrou a
14 presença, no plenário, do Sr. Jurandi Gouveia Farias, Prefeito do Município de Taperoá.
15 Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). **RELATOR:**
16 Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável
17 à aprovação das contas de governo do Sr. Jurandi Gouveia Farias, Prefeito do Município
18 de Taperoá, relativa ao exercício de 2017; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas
19 de gestão do Sr. Jurandi Gouveia Farias, relativas ao exercício de 2017; 3- Aplique multa
20 pessoal ao Sr. Jurandi Gouveia Farias, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 60,72
21 UFR-PB, por transgressão às Normas Constitucionais e Legais, com fulcro no art. 56,
22 inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
23 o recolhimento voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
24 Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Comunique à Receita Federal do Brasil e
25 ao Instituto de Previdência Municipal, a respeito das falhas atinentes às obrigações
26 previdenciárias; 5-Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Administração
27 Municipal de Taperoá adote as providências necessárias no sentido de regularizar a
28 situação de acúmulo ilegal de cargos por parte da servidora Sharlene Pereira Alves,
29 fazendo prova do feito a esta Corte de Contas; 6- Recomende à Administração Municipal
30 de Taperoá a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas
31 legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a
32 promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.

33 **PROCESSO TC-04760/16 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de**

1 **BREJO DO CRUZ, Sra. Ana Maria Dutra da Silva, relativa ao exercício de 2015.**
2 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de
3 defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19279). **MPCONTAS:**
4 manteve o parecer ministerial constantes dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
5 sentido de que esta Corte decida: 1-Emitir parecer favorável à aprovação das contas de
6 governo prestadas pela ex-Prefeita do Município de Brejo do Cruz, Ana Maria Dutra da
7 Silva, relativas ao exercício de 2015, com as ressalvas contidas no art. 138. VI, do
8 Regimento Interno do TCE-PB; 2- Julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão
9 da Sra. Ana Maria Dutra da Silva, na qualidade de ordenadora de despesas, em
10 decorrência de: elaboração de orçamento superestimado; ocorrência de déficit de
11 execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$
12 1.000.497,00, com o conseqüente déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$
13 1.244.427,20, o qual representa 5,06 da receita arrecadada; e não empenhamento da
14 contribuição previdenciária do empregador; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Ana Maria
15 Dutra da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 40,48 UFR-PB, tendo em vista as
16 falhas e eivas constatadas pela Auditoria, acima apontadas, com fulcro no art. 56, inciso
17 II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
18 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário
19 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
20 cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
21 Constituição do Estado da Paraíba; 4- Determinar comunicação à Receita Federal do
22 Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais ao
23 RPPS, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria. Os Conselheiro Arnóbio
24 Alves Viana, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa votaram com o
25 Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer
26 contrário à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Brejo do
27 Cruz, Sra. Ana Maria Dutra da Silva, relativa ao exercício de 2015, tendo em vista os
28 fatos relacionados à administração de pessoal; julgamento irregular das contas de
29 gestão, acompanhando o Relator nos demais itens. Aprovada a proposta do Relator, à
30 maioria. **PROCESSO TC-06131/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do**
31 **Município de PICUI, Sr. Olivânio Dantas Remígio, relativa ao exercício de 2017.** Relator:
32 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Na oportunidade, o Presidente
33 registrou a presença, no plenário, do Sr. Olivânio Dantas Remígio, Prefeito do Município

1 de Picuí. Sustentação oral de defesa: Advogado Joagny Augusto Costa Dantas (OAB-PB
2 20112). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**
3 **DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita parecer favorável à
4 aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Picuí, Sr. Olivânio Dantas
5 Remígio, relativa ao exercício de 2017, com as ressalvas do art. 138, VI do Regimento
6 Interno deste Tribunal; 2- Julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Sr.
7 Olivânio Dantas Remígio, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das
8 falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Olivânio
9 Dantas Remígio, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 60,72 UFR-PB, tendo em vista
10 as falhas e eivas constatadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei
11 Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
12 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário
13 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
14 cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
15 Constituição do Estado da Paraíba; 4- Recomendar à Administração do Município de
16 Picuí no sentido de: 4.1- Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras
17 previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial com o disposto nos
18 artigos 1º, 19 e 20; 4.2- Conferir estrita observância aos termos do artigo 167, inciso V, da
19 Constituição Federal; 4.3- Observar a regra geral da obrigatoriedade de licitação, disposta
20 no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, bem
21 assim conferir estrita observâncias as normas nesta lei consignadas; 4.4- Fornecer, em
22 tempo oportuno, as informações solicitadas pelo Órgão Técnico deste Tribunal; 4.5-
23 Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de
24 extinguir os contratos temporários que não atendem aos requisitos previstos no art. 37, IX
25 da CF, bem como providenciar o mais rápido possível a realização de Concurso Público
26 para substituir os servidores temporários por servidores efetivos, sob pena de ser
27 responsabilizado por omissão; 4.6- Conferir a devida obediência às normas relativas à
28 obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de
29 custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários; 4.6-
30 Observar a recomendação sugerida pelo Órgão Ministerial no tocante às futuras
31 realizações de permissão de uso de bem público; 5- Determinar à Auditoria que proceda
32 a desanexação do Processo TC 09202/17, relativo à Inexigibilidade de Licitação nº
33 0007/2016, que tem como responsável o ex-gestor, Sr. Acácio Araújo Dantas, para
34 prosseguimento da análise; 6- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil

1 acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais ao RPPS,
2 considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, à
3 unanimidade. **PROCESSO TC-04061/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do**
4 **Município de MARI, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, relativa ao exercício de 2015.**
5 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o
6 Presidente registrou a presença, no plenário, do Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva,
7 Prefeito do Município de Mari. Sustentação oral de defesa: Senhor Pedro Freire Filho
8 (CRA-PB 3521). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
9 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir
10 parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Marcos Aurélio Martins de
11 Paiva, ex-Prefeito Constitucional do Município de Mari-PB, referente ao exercício de
12 2015, tendo em vista as conclusões do Relatório da Auditoria e do Parecer Ministerial,
13 encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2-
14 Julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas realizadas
15 pelo Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, ex-Prefeito do Município de Mari-PB, relativas
16 ao exercício financeiro de 2015 e Julgar formalmente irregulares os atos decorrentes do
17 não registro dos processos licitatórios no sistema SAGRES; 3- Declarar o atendimento
18 parcial em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele
19 gestor; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, ex-Prefeito
20 Constitucional de Mari-PB, multa no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 101,19 UFR-PB,
21 conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-
22 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização
23 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC
24 nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o
25 vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Assinar o prazo de 60
26 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Mari-PB, Sr. Antônio Gomes da Silva,
27 para que proceda à atualização do SAGRES no sentido de informar todas as licitações,
28 realizadas no exercício de 2015, que por ventura não tenham sido registradas
29 devidamente nesse Sistema, sob pena de aplicação de multa por omissão; 6- Comunicar
30 à Receita Federal do Brasil sobre as falhas observadas nos recolhimentos das
31 contribuições previdenciárias para as providências que entender necessárias; 7-
32 Recomendar a atual Gestão do Município de Mari-PB que adote providências no sentido
33 da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e quanto às regras

1 da boa gestão fiscal, evitando a repercussão negativa em prestações de contas futuras e
2 aplicações de penalidades pecuniárias. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando
3 Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa votaram
4 acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
5 votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, julgamento
6 irregular das contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais itens da sua
7 proposta. Aprovada a proposta do Relator, por maioria. **PROCESSO TC-06010/18 –**
8 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de JUAZEIRINHO, Sr. Bevilacqua**
9 **Matias Maracajá, relativa ao exercício de 2017.** Relator: **Conselheiro Substituto Antônio**
10 **Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros
11 Villar (OAB-PB 12902). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
12 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e
13 encaminhe à Câmara Municipal de Juazeirinho, parecer favorável à aprovação das
14 contas de governo do Prefeito Municipal, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, relativa ao
15 exercício de 2017; 2- Declare o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de
16 Responsabilidade Fiscal, parte do nominado Gestor; 3- Julgue regulares, com ressalvas,
17 os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. Bevilacqua Matias
18 Maracajá, Prefeito do Município de Juazeirinho-PB, relativas ao exercício financeiro de
19 2017; 4- Aplique ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, Prefeito do Município de
20 Juazeirinho-PB, multa no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 60,72 UFR-PB, conforme
21 dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o
22 prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização
23 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC
24 nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o
25 vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Recomende à
26 Administração Municipal de Juazeirinho PB no sentido de conferir estrita observância as
27 normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em
28 quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de
29 repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovada a proposta do Relator,
30 à unanimidade. **PROCESSO TC-05774/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da**
31 **Câmara Municipal de SANTANA DOS GARROTES, tendo como Presidente o Vereador**
32 **Rênio Macedo de Araújo, relativa ao exercício de 2016.** Relator: **Conselheiro Arnóbio**
33 **Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-

1 PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
2 Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares
3 com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Rênio Macedo de Araújo, na qualidade de
4 Presidente da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, relativas ao exercício
5 financeiro de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Aplicar multa
6 pessoal ao Sr. Rênio Macedo de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no
7 art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o
8 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
9 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto
10 do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04621/15 – Recurso de Reconsideração**
11 **interposto pelo Prefeito do Município de TENÓRIO, Sr. Evilázio de Araújo Souto e pelo**
12 **gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Vanildo Batista Gomes, contra decisões**
13 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00077/18 e no Acórdão APL-TC-00264/18,**
14 **emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2014.** Relator: Conselheiro
15 **Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo
16 de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
17 dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas
18 conheça dos recursos de reconsideração interpostos, tendo em vista o atendimento aos
19 pressupostos de admissibilidade e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os
20 efeitos de: 1) Excluir os itens 6 e 7 do Acórdão APL TC nº 00264/2018, referentes às
21 imputações de débitos ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, no valor de R\$ 72.390,69 e ao Sr.
22 Vanildo Batista Gomes, no valor de R\$ 17.716,28, respectivamente, Prefeito do Município
23 e Gestor do Fundo Municipal de Saúde da Cidade de Tenório-PB; 2) Desconstituir o item
24 9 do Acórdão APL TC nº 264/2018, onde determina a representação ao Ministério Público
25 Comum; 3) Manter as demais decisões do Acórdão APL TC nº 264/2018; 4) Tornar sem
26 efeito o Parecer PPL TC nº 00077/2018, emitindo-se novo Parecer, desta feita, favorável
27 à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Tenório, Sr. Evilázio de
28 Araújo Souto, relativa ao exercício de 2014. Aprovada a proposta do Relator, à
29 unanimidade. **PROCESSO TC-12133/17 – Inspeção Especial de Acompanhamento de**
30 **Gestão** relativa ao exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de **BREJO DO CRUZ,** sob
31 a responsabilidade do **Sr. Francisco Dutra Sobrinho.** Relator: Conselheiro Arnóbio
32 **Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves
33 (OAB-PB 19279). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constantes dos autos.

1 **RELATOR:** Votou, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, no
2 sentido de que esta Corte decida: 1- Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Dutra
3 Sobrinho, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE/PB,
4 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário
5 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
6 pena de cobrança executiva; 2- Fixação do prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Francisco
7 Dutra Sobrinho, para que desfaça ou legalize a permuta entre as Sras. Cleuma Maria
8 Dutra da Silva e Maria Inês Lopes de Araújo, respeitando todos os requisitos legais e de
9 tudo fazendo prova a este Tribunal; 3- Fixação do prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr.
10 Francisco Dutra Sobrinho, para que promova processo administrativo, objetivando que a
11 Prefeitura de Jardim de Piranhas/RN devolva ao erário de Brejo do Cruz o montante
12 pago; 4- Determinação à Auditoria para que, no âmbito do Processo de
13 Acompanhamento de Gestão do Prefeito de São Bento em 2017 (Processo TC-
14 00193/17), verifique a realização de pagamento irregular à Sra. Adriana Fernandes
15 Ferreira, que, cedida à Prefeitura de Brejo do Cruz, recebeu remuneração de ambos os
16 entes, citando-a para apresentar esclarecimentos, ante a possibilidade de imputação de
17 débito; 5- Recomendação ao Prefeito de São Bento/PB, Sr. Jarques Lúcio Da Silva II,
18 para que, desde já, cesse o pagamento da remuneração da Sra. Adriana Fernandes
19 Ferreira, sob pena de se responsabilizar por eventual imputação de débito, caso se
20 confirme a irregularidade pelo pagamento indevido de servidora cedida sem prestar
21 serviço à Prefeitura. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**
22 **04221/15 – Prestação de Contas Anual de Gestão dos Ordenadores de Despesa da**
23 **Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, Fundo de Combate e Erradicação**
24 **da Pobreza e do Fundo de Desenvolvimento do Estado, Srs. Gustavo Maurício**
25 **Filgueiras Nogueira, (período de 01.01 a 25.02), e Thompson Fernandes Mariz, (período**
26 **26.02 a 31.12), relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar**
27 **Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Ex-gestor Sr. Thompson Fernandes
28 Mariz (em causa própria); comprovada a ausência do Sr. Gustavo Mauricio Filgueiras
29 Nogueira e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
30 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte
31 decida: **1-** Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Sr. Gustavo Maurício
32 Filgueiras Nogueira, Secretário de Estado do Planejamento e Gestão e Gestor do Fundo
33 de Combate e Erradicação da Pobreza e do Fundo de Desenvolvimento do Estado, no

1 exercício de 2014, período de 01.01 a 25.02; 2- Julgar regular com ressalva a Prestação
2 de Contas do Sr. Thompson Fernandes Mariz, Secretário de Estado do Planejamento e
3 Gestão e Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e do Fundo de
4 Desenvolvimento do Estado, no exercício de 2014, período de 26.02 a 31.12; 3-
5 Recomendar à atual administração da SEPLAG no sentido de guardar estrita observância
6 aos termos da Constituição Federal, da Lei 866/93 e das normas desta Corte de Contas,
7 para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a
8 proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-03846/15 – Prestação de Contas**
9 **Anual dos gestores do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Cel. Thaelmann**
10 **Dias de Queiroz e Cel. Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa, relativa ao exercício de**
11 **2014.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada
12 a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** Manteve o
13 parecer ministerial constantes dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte julgue
14 regulares com ressalvas as contas prestadas pelos gestores do Instituto Hospitalar
15 General Edson Ramalho, Cel. Thaelmann Dias de Queiroz e Cel. Socorro Cristiane de
16 Oliveira Uchoa, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações e comunicações
17 constantes do parecer ministerial. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.
18 **PROCESSO TC-05976/18 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de**
19 **SOSSEGO, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, relativa ao exercício de 2017.**
20 Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de
21 defesa: Contador Edgard José Pessoa de Queiroz (CRC-PB 008064/O-2). **MPCONTAS:**
22 Manteve o parecer ministerial constantes dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
23 sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1- Emitir parecer favorável à
24 aprovação das contas de governo prestadas pela Prefeita do Município de Sossego, Sra.
25 Lusineide Oliveira Lima Almeida, relativa ao exercício de 2017, com as ressalvas do art.
26 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Julgar regulares com ressalvas,
27 com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão da Prefeita, Sra.
28 Lusineide Oliveira Lima Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2017; 3- Aplicar multa
29 pessoal à Prefeita, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, na importância de R\$ 2.000,00,
30 equivalente a 40,77 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), em razão das
31 irregularidades anotadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei
32 Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
33 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário

1 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
2 cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
3 Constituição do Estado da Paraíba; 4- Determinar comunicação à Receita Federal do
4 Brasil sobre a irregularidade relacionada à contribuição previdenciária ao RGPS; 5-
5 Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às
6 normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios
7 norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais
8 pertinentes, evitando a reincidência das irregularidades nestes autos abordadas.
9 Aprovado à unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-04887/16 – Prestação de**
10 **Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Sr.**
11 **Aldineide Saraiva de Oliveira, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro
12 **Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado
13 e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constantes dos
14 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir e
15 encaminhar à Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, parecer contrário à
16 aprovação das contas do Prefeito, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, relativas ao exercício
17 de 2015, especialmente, em decorrência da constatação de não recolhimento das
18 contribuições previdenciárias devidas ao INSS (patronais e descontadas dos segurados);
19 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de
20 São José do Brejo do Cruz, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, na condição de ordenador
21 de despesas, relativas ao exercício de 2015; 3- Declarar que o mesmo gestor, no
22 exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade
23 Fiscal; 4- Aplicar multa ao gestor, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, no valor de R\$
24 9.856,70, equivalentes a 199,48 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –
25 UFR/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição
26 Federal, à LRF e à Lei nº 4.320/64, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar
27 da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro
28 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que
29 alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério
30 Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5- Comunicar à
31 Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca
32 de não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que
33 entender oportunas, à vista de suas competências; 6- Recomendar ao gestor municipal a

1 adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando
2 sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente obediência à Lei
3 de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Aprovado o voto do
4 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05570/17 – Prestação de Contas Anual do ex-**
5 **Prefeito do Município de CACIMBA DE AREIA, Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega,**
6 **relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.
7 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
8 sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Emitam e remetam à Câmara
9 Municipal de Cacimba de Areia, parecer favorável à aprovação da prestação de contas de
10 governo do ex-Prefeito Municipal, Senhor Orisman Ferreira da Nóbrega, referente ao
11 exercício de 2016, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste
12 Tribunal; 2- Declarem o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade
13 Fiscal - LRF (LC 101/2000); 3- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do
14 Senhor Orisman Ferreira da Nóbrega, relativas ao exercício de 2016, na qualidade de
15 ordenador de despesas; 4- Conheçam a denúncia objeto do Documento TC-03608/17 e,
16 no mérito, julguem-na improcedente; 5- Comuniquem ao denunciante acerca da decisão
17 que vier a ser proferida nestes autos; 6- Recomendem à Administração Municipal de
18 Cacimba de Areia, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos,
19 buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal -
20 LRF e demais legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.
21 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04605/15 – Prestação de**
22 **Contas Anual do ex-Prefeito do Município de MOGEIRO, Senhor Antônio José**
23 **Ferreira,** relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio
24 **Silva Santos,** que antes de apresentar seu relatório, submeteu ao Tribunal Pleno,
25 requerimento de adiamento da apreciação, dos presentes autos, apresentado pelo
26 Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, que foi rejeitado, à
27 unanimidade. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
28 seu representante legal. **MPCONTAS:** Manteve o parecer ministerial constantes dos
29 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida:
30 1- Emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas de governo do Sr. Antônio
31 José Ferreira, ex-Prefeito do Município de Mogeiro, relativa ao exercício de 2014, em
32 decorrência do déficit orçamentário (R\$ 2.469.582,43) e financeiro (R\$ 2.920.818,23),
33 irregularidade da Inexigibilidade da Licitação nº 003/14 e Contrato nº 07/2014, e

1 pagamento de honorários advocatícios sem a devida comprovação dos serviços
2 prestados, no total de R\$ 442.226,75; com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do
3 RITCE-PB; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Antônio José Ferreira, na
4 qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da
5 Paraíba), em decorrência do déficit orçamentário (R\$ 2.469.582,43) e financeiro (R\$
6 2.920.818,23), irregularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 003/14 e do Contrato nº
7 07/2014, e pagamento de honorários advocatícios sem a devida comprovação dos
8 serviços prestados, no total de R\$ 442.226,75; 3- Julgar irregular a Inexigibilidade nº
9 003/2014 e o Contrato nº 07/2014, tendo como objeto a prestação dos serviços
10 especializados de auditoria, supervisão, acompanhamento e controle fiscal das obras do
11 Canal de Acauã-Araçagi; 4- Imputar o débito ao Sr. Antônio José Ferreira e ao Advogado
12 Claudino Cesar Freire Filho, de forma solidária, no valor de R\$ 442.226,75, equivalente a
13 8.950,15 UFR-PB, referente ao pagamento de honorários advocatícios sem a devida
14 comprovação dos serviços prestados, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a
15 contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento
16 voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
17 recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 5-
18 Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio José Ferreira, no valor de R\$ 9.336,06 equivalente a
19 188,95 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator em sua
20 proposta, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o
21 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico
22 do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária
23 e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos
24 termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 6- Determinar
25 comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das
26 contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela
27 Auditoria, para as providências que entender pertinente; 7- Determinar comunicação ao
28 Ministério Público do Estado da Paraíba a respeito de possíveis práticas de atos de
29 improbidade administrativa, bem assim de ilícito penal por parte do Prefeito Municipal de
30 Mogeiro e demais envolvidos; 8- Recomendar à Administração Municipal no sentido de
31 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
32 infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas contatadas. Aprovada a
33 proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04546/16 – Prestação de Contas**
34 **Anual do ex-Prefeito do Município de MOGEIRO, Senhor Antônio José Ferreira,**

1 relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
2 Santos, que antes de apresentar seu relatório, submeteu ao Tribunal Pleno, requerimento
3 de adiamento da apreciação, dos presentes autos, apresentado pelo Advogado John
4 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, que foi rejeitado, à unanimidade. Sustentação
5 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
6 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constantes dos autos. **PROPOSTA DO**
7 **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer
8 contrário à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Antônio
9 José Ferreira, ex-Prefeito do Município de Mogeiro, relativas ao exercício de 2015, em
10 decorrência da não aplicação do percentual mínimo das receitas de impostos em
11 manutenção e desenvolvimento do ensino (22,31%); pagamento de honorários
12 advocatícios sem a devida comprovação dos serviços prestados (R\$ 8.088,19);
13 pagamento de juros e multa à CEF decorrente do atraso no repasse das parcelas
14 referentes aos empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores (R\$
15 32.366,69), com as ressalvas contidas no art. 138, VI do Regimento Interno desta Corte
16 de Contas; 2- Julgar irregular as contas de gestão do Sr. Antônio José Ferreira, ex-
17 Prefeito do Município de Mogeiro, relativa ao exercício de 2015, na qualidade de
18 ordenador de despesas; 3- Imputar débito ao Sr. Antônio José Ferreira, no valor de R\$
19 40.454,88, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário,
20 ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr.
21 Antônio José Ferreira, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-
22 PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário
23 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
24 pena de cobrança executiva; 5- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil,
25 acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais,
26 relativamente ao RGPS, para as providências que entender cabíveis; 6- Representar ao
27 Ministério Público Comum para as providências cabíveis; 7- Recomendar à Administração
28 Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal,
29 das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas constatadas.
30 Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04364/15 – Prestação**
31 **de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CAJAZEIRINHAS**, tendo como
32 **Presidente o Vereador Waerson José de Souza**, relativa ao exercício de 2014. Relator:
33 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do

1 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
2 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros desta Corte de
3 Contas decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Waerson
4 José de Souza, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Cajazeirinhas,
5 relativas ao exercício financeiro de 2014, com as recomendações constantes da decisão;
6 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Waerson José de Souza, no valor de R\$ 3.000,00, com
7 fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
8 dias, para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de
9 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
10 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04770/18 – Prestação de**
11 **Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CONCEIÇÃO, tendo como Presidente o**
12 **Vereador Samuel Soares Lavor de Lacerda, relativa ao exercício de 2017. Relator:**
13 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
14 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
15 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros desta
16 Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as contas apresentadas pelo Sr. Samuel
17 Soares Lavor de Lacerda, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de
18 Conceição, relativa ao exercício financeiro de 2017; 2- Recomendar à atual gestão do
19 Poder Legislativo Municipal de Conceição a estrita observância aos ditames da
20 Constituição Federal e demais normas legais, notadamente às disposições normativas da
21 Lei Complementar n.º 131/09, da Lei n.º 8.666/93 e do Parecer Normativo PN – TC
22 00016/17, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do
23 Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Marcos
24 Antônio da Costa. **PROCESSO TC-05365/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da**
25 **Câmara Municipal de BOQUEIRÃO, tendo como Presidente o Vereador Paulo César da**
26 **Silva, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio**
27 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
28 seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
29 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas
30 decida: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º,
31 inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as
32 contas da Mesa da Câmara Municipal de Boqueirão, relativa ao exercício de 2016, sob a
33 responsabilidade do Vereador Paulo César da Silva; 2) Informar à supracitada

1 autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos
2 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
3 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
4 conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica
5 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplicar multa ao Chefe do
6 Poder Legislativo de Boqueirão/PB, Sr. Paulo Cérsar da Silva, CPF n.º 409.650.664-87,
7 no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 20,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado
8 da Paraíba – UFRs/PB; 4) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário
9 da penalidade, 20,24 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
10 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de
11 dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte
12 dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no
13 interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira
14 satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na
15 hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
16 Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5)
17 Enviar recomendações no sentido de que o Presidente da Casa Legislativa de
18 Boqueirão/PB, Sr. Paulo Cérsar da Silva, CPF n.º 409.650.664-87, não repita as
19 irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e
20 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes,
21 notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Aprovada a proposta
22 do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-03769/16 – Prestação de Contas Anual da**
23 **Mesa da Câmara Municipal de MAMANGUAPE, tendo como Presidente o Vereador João**
24 **Ferreira da Silva Filho, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto**
25 **Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
26 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte julgue regulares as
27 contas prestadas pelo Sr. João Ferreira da Silva Filho, na qualidade de Presidente da
28 Mesa da Câmara Municipal de Mamanguape, exercício de 2015. Aprovada a proposta do
29 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04116/18 – Consulta formulada pelo Prefeito**
30 **do Município de RIO TINTO, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, indagando o**
31 **seguinte: “Vereador licenciado para exercício de cargo de secretário que opte pela**
32 **remuneração de vereador municipal, em caso de omissão na Lei Orgânica, qual ente**
33 **deve arcar com o salário: a Câmara dos Vereadores ou o Município?”.** Relator:

1 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. **MPCONTAS:** opinou, oralmente,
2 pelo conhecimento da consulta e resposta no sentido de que o pagamento deva ser
3 realizado pelo órgão onde estiver sendo prestado o serviço. **PROPOSTA DO RELATOR:**
4 Foi no sentido de que esta Corte decida: **1-** conhecer da consulta por atender aos
5 requisitos do artigo 176 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **2-** no mérito,
6 responder nos seguintes termos: **a)** havendo previsão na Lei Orgânica Municipal, deverá
7 ser obedecido o que nela esteja definido; **b)** não havendo previsão na Lei Orgânica
8 Municipal: i) caso a opção da remuneração seja pela de Secretário Municipal, o
9 pagamento deverá ser realizado a cargo do Poder Executivo; ii) caso a opção da
10 remuneração seja pela de Vereador, o pagamento poderá ser realizado tanto pelo Poder
11 Executivo como pelo Poder Legislativo, observados os limites legais estabelecidos para
12 tais pagamentos. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**
13 **05920/18 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. João Barboza Meira,
14 **Presidente da Câmara Municipal de REMIGIO,** contra decisão consubstanciada no
15 **Acórdão APL-TC-00720/18,** emitido quando do julgamento das contas do exercício de
16 **2017.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa:
17 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
18 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
19 esta Corte de Contas conheça do recurso de reconsideração interposto e, no mérito
20 negue-lhe provimento, para manter, incólume a decisão recorrida. Aprovado o voto do
21 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-03685/13 – Recurso de Apelação** interposto
22 **pelo Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS, Sr. José Vieira da Silva,** contra decisão
23 **consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00960/14,** emitido quando do julgamento de
24 **Inspeção Especial de Obras,** referente ao exercício de **2012.** Relator: Conselheiro
25 Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado
26 e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
27 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento
28 do Recurso de Apelação em referência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o
29 fim de excluir a imputação de débito referente às despesas excessivas na obra de
30 construção de quadras esportivas, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.
31 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do
32 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-04271/16 – Recurso de**
33 **Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **PEDRA LAVRADA, Sr.**

1 **Roberto José Vasconcelos Cordeiros, contra decisões consubstanciadas no Parecer**
2 **PPL-TC-00173/18 e no Acórdão APL-TC-00605/18, emitidos quando da apreciação das**
3 **contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.**
4 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
5 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
6 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas
7 conheça do recurso de reconsideração e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-
8 se, na integra, as decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade.
9 **PROCESSO TC-06877/06 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada**
10 **no Acórdão APL-TC-00813/16, por parte do Sr. Givaldo Limeira de Farias, Prefeito do**
11 **Município de COXIXOLA. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de
12 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
13 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou,
14 acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, pela declaração de
15 cumprimento parcial da decisão, com aplicação de multa pessoal ao Sr. Givaldo Limeira
16 de Farias, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB,
17 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário
18 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
19 pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO**
20 **TC-05347/13 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no item “c”**
21 **do Acórdão APL-TC-00408/14, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de**
22 **SAPÉ, Sr. Walter Serrano Machado Filho, emitido quando do julgamento das contas do**
23 **exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de
24 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
25 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
26 sentido de que esta Corte decida: 1- Declarar o não cumprimento do item “c” do Acórdão
27 APL TC-00408/2014 que assinou o prazo de 30 (trinta) dias aos ex-Vereadores Sra. Jane
28 Barbosa de Azevedo e Sr. José Feliciano Filho, para devolução do computador tipo
29 notebook, cedido a cada um, ou o valor correspondente aos ditos computadores
30 pertencentes ao patrimônio da Câmara Municipal, não devolvidos pelos citados ex-edis
31 no término da gestão do Sr. Walter Serrano Machado Filho; 2- Imputar o débito no valor
32 corrigido de R\$ 2.532,85, equivalentes a 51,26 UFR, em razão da apropriação de bem
33 público - computador tipo notebook cedido a cada um - pertencentes ao patrimônio da

1 Câmara Municipal, no término da gestão do Sr. Walter Serrano Machado Filho; 3- Assinar
2 aos ex-edis supranominados o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da
3 publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento aos cofres do Município,
4 atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º
5 da Constituição do Estado; 4- Aplicar multa pessoal aos Srs. Jane Barbosa de Azevedo e
6 José Feliciano Filho, nos termos do art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, no valor de R\$
7 788,21, correspondente a 10% do valor máximo previsto na Portaria 18, de 24 de janeiro
8 de 2011 e a 15,95 UFR, pelo não atendimento ao disposto no Acórdão exarado; 5-
9 Encaminhar estes autos à Corregedoria da Corte para as providências a seu cargo.
10 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o
11 Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento:
12 “Chegamos ao final das sessões do Tribunal Pleno e das deliberações do ano. Cresci na
13 cidade de Santa Rita e não imaginava nunca dirigir este Tribunal. Quero dar apenas o
14 testemunho que foi uma honra estar aqui com todos os Senhores, membros desta Corte,
15 e com todos os que fazem parte desta casa, dirigindo esta instituição e conduzindo esses
16 trabalhos. Fiz o que aprendi a fazer na minha vida inteira, desde quando comecei aos 14
17 anos de idade, trabalhar. Não sou um grande intelectual e, aqui, aprendo todos os dias
18 com muitos e, por isto, tenho que me esmerar nos cientistas que entendem dos assuntos,
19 para que eu possa fazer o que eu sei fazer, que é usar a minha mão-de-obra
20 manipulando o conhecimento que todos, aqui, tem. De coração, me sinto bastante
21 honrado e é claro que vou reservar as homenagens para o meu discurso de despedida,
22 no dia 25 de janeiro de 2019, mas não poderia deixar de encerrar esta última sessão de
23 2018, sem registrar o meu penhorado agradecimento, de um filho para irmãos e pais, que
24 tornaram possível eu conduzir este Tribunal. Muito obrigado, de coração, a todos”. Em
25 seguida, Sua Excelência declarou encerrada a sessão às 14:40 horas, comunicando que
26 não havia processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da
27 Secretaria do Tribunal Pleno e com a DIAFI informando que no período de 12 a 18 de
28 dezembro de 2018, foram distribuídos 39 (trinta e nove) processos, por vinculação, de
29 Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 851
30 (oitocentos e cinquenta e um) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório
31 Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a
32 presente Ata, que está conforme.

33 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de dezembro de 2018.**

Assinado 10 de Janeiro de 2019 às 07:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Janeiro de 2019 às 18:09



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 10 de Janeiro de 2019 às 20:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Janeiro de 2019 às 11:17



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:14



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Janeiro de 2019 às 08:53



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Janeiro de 2019 às 10:05



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Janeiro de 2019 às 15:04



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 10 de Janeiro de 2019 às 13:09



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 10 de Janeiro de 2019 às 08:44



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

14 de Janeiro de 2019 às 16:38



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 10 de Janeiro de 2019 às 09:50



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL